



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085817344 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL

**CÂMARA DE VEREADORES DE PALMARES
DO SUL**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA
PEREIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Palmares do Sul. Lei Municipal nº 3.115/2023. Ato normativo que altera as atribuições do cargo efetivo, já existente, de Técnico em Tributos, a ele acrescentando as atribuições do cargo efetivo, extinto, de Inspetor Tributário, alterando o padrão de vencimentos (padrão 10 para 10-A). Cargos efetivos que, além de atribuições e padrões de vencimento diversos, tinham, também, carga horária e requisitos de provimento díspares, em especial escolaridade. Reenquadramento promovido que, em que pese vantajoso para o ente municipal sob o prisma orçamentário e financeiro, não atende os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Federal para a reestruturação realizada. Súmula Vinculante 43 da Corte Constitucional Federal. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, e artigo 20, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 3.115**, de 17 de novembro de 2023, do **Município de Palmares do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (páginas 04/23 e documentos de páginas 24/148).

Ausente pedido de medida cautelar, foi determinada a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado e a citação do Procurador-Geral do Estado, bem como, escoados os prazos, vista ao Procurador-Geral de Justiça para parecer (páginas 154/5).

O Município de Palmares do Sul (certidão da página 188) e a Câmara de Vereadores do Município (certidão da página 189) deixaram escoar, *in albis*, o prazo para prestar informações.

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, defendeu a manutenção da Lei Municipal nº 3.115/2023 no ordenamento pátrio, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (páginas 179/80).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento do Sr. Procurador-Geral do Estado atuando, formalmente, na curadoria especial da norma atacada, e ausente informações prestadas pelas autoridades responsáveis pela edição do ato impugnado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos.

Destaca-se, em síntese, que a Lei Municipal nº 3.115/2023, do Município de Palmares do Sul, ao alterar as atribuições do cargo efetivo, já existente, de Técnico em Tributos, a ele acrescentando as atribuições do cargo efetivo extinto de Inspetor Tributário, alterando o padrão de vencimentos de padrão 10 para 10-A, maculou as normas constitucionais, visto que referidos cargos efetivos, além de atribuições e padrões de vencimento diversos, tinham, também, carga horária e requisitos de provimento díspares, em especial a escolaridade.

Assim sendo, o reenquadramento promovido, em que pese vantajoso para o ente municipal sob o prisma orçamentário e financeiro, não atende os pressupostos fixados pelo Supremo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal Federal para a reestruturação realizada, nos moldes da Súmula Vinculante 43 da Corte Constitucional Federal.

Logo, impositiva a procedência do pedido.

3. Pelo exposto, requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício seja o pedido julgado integralmente procedente, **declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.115**, de 17 de novembro de 2023, do **Município de Palmares do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 05 de julho de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS